

PROCESSO Nº 1188892016-5
ACÓRDÃO Nº 0003/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECORRENTE: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO ME
RECORRIDA: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
REPARTIÇÃO PREPARADORA: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA GR4 DA SEFAZ – SANTA LUZIA
AUTUANTE: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JUNIOR
RELATORA: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SIMPLES NACIONAL
FRONTEIRA - INGRESSO COM AÇÃO JUDICIAL COM
IDENTIDADE DE OBJETO - RENÚNCIA À INSTÂNCIA
ADMINISTRATIVA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
VOLUNTÁRIO – MANTIDA INALTERADA A DECISÃO
SINGULAR.

O ajuizamento de ação judicial que discute o mesmo crédito tributário também discutido em processo administrativo, implica em renúncia à esfera administrativa, consoante disposição inserta no Art. 54, §2º, da Lei 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo não conhecimento do recurso voluntário, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de nº 93300008.09.00001359/2016-07, lavrado em 17/08/2016, em desfavor da empresa LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - ME, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ **4.149,27** (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), sendo, R\$ **2.766,18** (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), de ICMS, com arrimo nos artigos 106, I, “g” do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96 c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar 123/2006, e R\$ **1.383,09** (hum mil, trezentos e oitenta e três reais e nove centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96.

Reitero que deverá ser observado o valor que se encontra QUITADO, através de pagamento à vista, realizado em 14/09/2016 – DAR nº 3011950085 (fl. 19), no importe de R\$16,99 (dezesesseis reais e noventa e nove centavos).

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

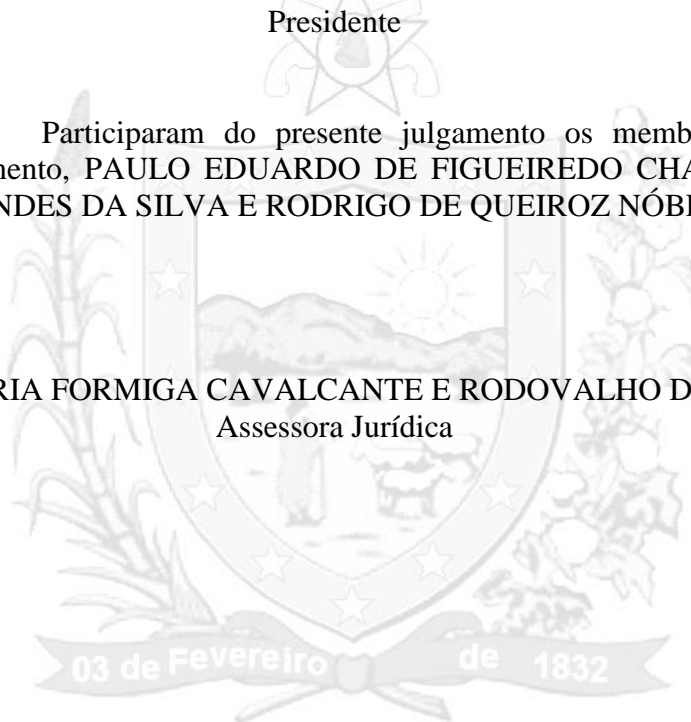
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA,

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica



PROCESSO Nº 1188892016-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECORRENTE: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO ME
RECORRIDA: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
REPARTIÇÃO PREPARADORA: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA GR4 DA SEFAZ – SANTA LUZIA
AUTUANTE: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JUNIOR
RELATORA: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA - INGRESSO COM AÇÃO JUDICIAL COM IDENTIDADE DE OBJETO - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANTIDA INALTERADA A DECISÃO SINGULAR.

O ajuizamento de ação judicial que discute o mesmo crédito tributário também discutido em processo administrativo, implica em renúncia à esfera administrativa, consoante disposição inserta no Art. 54, §2º, da Lei 10.094/2013.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001359/2016-07, lavrado em 17/08/2016, contra a empresa LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - ME, inscrição estadual nº 16.194.540-6, relativamente a fatos geradores ocorridos em maio/2015 e junho/2016, a autuada é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

0383 - FALTA DE LANÇAMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS Simples Nacional Fronteira (1124).

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos artigos 106, I, alínea “g”, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto 18.930/97, c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da Lei nº 123/2006; com proposição das penalidades previstas no artigo 82, II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 4.149,27 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), sendo, R\$ 2.766,18 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), de ICMS e R\$ 1.383,09 (hum mil, trezentos e oitenta e três reais e nove centavos), de multa por infração.

Depois de cientificada pessoalmente, em 01/9/2016, a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva, por meio da qual, em apertada síntese, alegou que a cobrança do mês de Maio de 2016 (DAR nº 3009535780) é indevida, sob a alegação de

que a Nota Fiscal nº 94-1 foi emitida indevidamente em seu nome, pela empresa CLEBER MENDES DOS SANTOS (CNPJ 21.513.894/0001-93), suscitou ainda que não adquiriu as mercadorias presentes na aludida nota e que desconhece a sua origem.

Declarados os autos conclusos (fl. 22) com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 20), foram os autos conclusos à instância prima para fins de julgamento.

Solicitado saneamento (fl.23), foram anexados documentos relacionados ao ajuizamento, pela autuada, de Ação Anulatória de Crédito Tributário com Pedido de Tutela Antecipada – Processo nº 0800264-41.2016.8.15.0321 (fls. 25/30), contra o Estado da Paraíba, solicitando a anulação do lançamento referente ao período de maio de 2016 (lançamento de origem de nº 3009535780).

Importa destacar que o pedido de tutela antecipada, com o fito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Art. 151, V, CTN), foi indeferido pelo judiciário, conforme decisão colacionada aos autos às fls. 27.

Devidamente saneado, o processo retornou à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, para análise e julgamento, ocasião em que o julgador singular – Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida – em sua decisão, manifestou-se pela procedência da ação fiscal, conforme ementa abaixo:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. PAGAMENTO PARCIAL. INFRAÇÃO RECONHECIDA. INGRESSO COM AÇÃO JUDICIAL DE PARTE DO DÉBITO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

- *O recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira deve ser efetuado no modo e prazo legalmente previstos.*
- *Lançamento do período de junho de 2016 quitado. Infração reconhecida.*
- *Ingresso de ação judicial referente à infração do período de maio de 2016. Renúncia às instâncias administrativas e impossibilidade de análise do mérito. Inteligência do §2º do art. 54 da Lei nº 10.094/2013.*

Notificada da decisão proferida na instância prima, em 9/9/2019, e inconformada com os seus termos, a autuada protocolou recurso voluntário tempestivo (fls. 45 a 50), em 30/9/2019, reiterando em todos os seus termos a peça impugnatória anteriormente apresentada e, ao final, pugnano pela “anulação/cancelamento do lançamento tributário referente à notificação de inadimplência de nº 00054691/2016 no valor de R\$2.752,18, bem como juros, multas e demais acessórios” e por último pela improcedência do Auto de Infração em apreço ou “a suspensão do referido auto de infração enquanto aguarda julgamento dos processos de nº 0800264-41.2016.8.15.0321 e 0801054-88.2017.8.15.0321.”.

Remetidos os autos a esta casa, estes foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001359/2016-07, lavrado em 17/08/2016, em desfavor da empresa já previamente qualificada nos autos, dada a constatação pelo auditor fiscal de falta de recolhimento do ICMS – Simples Nacional Fronteira, em decorrência de aquisições de interestaduais de mercadorias as Estado da Paraíba ao contribuinte autuado.

No processo fiscalizatório, o agente fazendário identificou a falta de recolhimento dos Documentos de Arrecadação (DARs) de números 3009535780 (maio/2016) e 30011602215 (junho/2016).

Ab initio, importa ressaltar que, no que tange ao débito relativo ao período de junho de 2016, o contribuinte o admitiu e, em decorrência, quitou o aludido débito em 14/09/2016, conforme documento acostado à fl. 19 dos autos, tornando tal lançamento matéria não contenciosa, como bem asseverou o julgador singular, com base no que dispõe o art. 51, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, que dispõe:

Art. 51. São Processos Administrativos não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

*I – Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, **quitado ou parcelado na sua totalidade**, observado o direito de interposição de recurso de agravo; (g.n.)*

E, no que diz respeito ao débito ainda em aberto, relativo ao período de maio de 2016, como reiterou a recorrente em suas razões recursais, trata-se de matéria objeto de ação judicial que visa à anulação do aludido crédito tributário, ajuizada em 06/10/2016, sob o protocolo nº 0800264-41.2016.8.15.0321, e cujo pedido de tutela antecipada foi indeferido, consoante cópia da decisão acostada aos presentes autos (fl. 27).

Vislumbra-se, *in casu*, a concomitância entre o objeto deste processo administrativo e o da lide judicial, tendo ambos origem na mesma relação jurídica de direito material, tornando despicienda a defesa nesta via administrativa, recaindo, por conseguinte, na hipótese de renúncia tácita pelo processo administrativo, nos exatos moldes do art. 54, §§1º e 2º da Lei 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 54. O Processo Administrativo Tributário contencioso desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

§ 1º A instância administrativa começa com apresentação da impugnação e termina com o pagamento, total ou parcial, no que tange à parte correspondente a decisão definitiva ou a propositura, pelo contribuinte.

contra a Fazenda Pública da Paraíba, de ação judicial sobre o mesmo objeto.

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, **importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (g.n.)**

Tal entendimento encontra amparo em vasta jurisprudência dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO SEGUIMENTO INDEFERIDO. Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem na mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicienda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial (preclusão lógica). (STJ – Ag: 1394327, Relator: Ministro Humberto Martins, data de publicação: DJ 26/04/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREPONDERÂNCIA DA DECISÃO NA ESFERA JUDICIAL. 1. O ajuizamento de ação judicial que discute o mesmo crédito tributário também discutido em processo administrativo, implica em renúncia ao recurso interposto nesta esfera, prevalecendo o mérito pronunciado na esfera judicial. 2. Hipótese em que, em consonância ao princípio da jurisdição, a continuidade do debate administrativo é totalmente incompatível com a opção pela ação judicial, e não o contrário, devendo ser reformada a decisão agravada que determinou o sobrestamento do feito. (TRF-4 – Ag: 502978108201540400005029781-08.2015.404.0000, Relator: Maria de Fátima Freitas Labarrére, data de julgamento: 17/08/2016, primeira turma)

TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. PREPONDERÂNCIA DA DECISÃO NA SEARA JUDICIAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. INCABIMENTO. 1. O ajuizamento de ação judicial discutindo o mesmo crédito tributário implica em renúncia ao recurso interposto na esfera administrativa. Portando, se o autor interpôs recurso administrativo com o fito de suspender a exigibilidade dos tributos em discussão, este restou tacitamente renunciado. 2. Não é possível a simultânea de processo administrativo e judicial discutindo exatamente a mesma matéria, em razão da preponderância do mérito pronunciado na

via judicial. 3. A ação ordinária ajuizada não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, pois não houve concessão da tutela antecipada. 4. Não se tem notícia nos autos de que o débito tributário em testilha esteja amparado em qualquer hipótese concessiva de suspensão da exigibilidade. Logo, presente causa impeditiva de expedição de certificado de regularidade fiscal, mesmo na forma prevista do art. 206 do CTN. (TRF – 4 – AC: 18334320094047108 RS 0001863-432009.404.7108, Relator: Joel Ilan Paciornik, data de julgamento: 19/05/2010, primeira turma, data de publicação: D.E. 15/06/2010)

Ademais disso, apenas a título de conhecimento, importa trazer à baila que já houve pronunciamento meritório, em primeira instância, na Ação Judicial protocolada pela recorrente, cuja ementa da Sentença transcrevo a seguir e cujo inteiro teor trago em anexo ao presente voto.

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO GERADO DE TRANSAÇÃO COMERCIAL FRAUDULENTA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

-No caso específico dos autos não restou provado pela autora o fato constitutivo do seu direito, de modo que improcedem os pedidos formulados na inicial. (Processo nº 0800264-41.2016.8.15.0321. Vara única de Santa Luzia)

E, por zelo ao debate, no que tange ao pleito ventilado pela parte nos requerimentos finais de seu recurso voluntário de suspensão do auto de infração em apreço, importa trasladar o que dispõe as normas tributárias que tratam da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposições insertas nos arts. 151 do CTN e 54-A da Lei 10.094/2013, senão vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (CTN)

Art. 54 - A. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o contribuinte destinado a prevenir a

decadência, salvo no caso em que a própria medida judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário.

§ 1º Considera-se medida judicial com força para suspender a exigibilidade do crédito tributário:

I - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

II - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Logo, da análise dos autos e com base nos dispositivos supracitados, infere-se que não se aplicam ao presente caso, nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas na legislação tributária de regência.

Por fim, e também por apego ao debate, cumpre ressaltar que, ao compulsar os autos infere-se que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, atendendo fielmente aos requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, bem como que os requisitos obrigatórios do auto de infração disciplinados no artigo 41 da Lei nº 10.094/13 foram atendidos quando da sua lavratura. *In verbis:*

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável;

(Nova redação dada ao inciso V do art. 41 pela alínea "c" do inciso I do art. 15 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.)

V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do atuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do recurso voluntário, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de nº 93300008.09.00001359/2016-07, lavrado em 17/08/2016, em desfavor da empresa LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - ME, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ **4.149,27** (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), sendo, R\$ **2.766,18** (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), de ICMS, com arrimo nos artigos 106, I, “g” do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96 c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar 123/2006, e R\$ **1.383,09** (hum mil, trezentos e oitenta e três reais e nove centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96.

Reitero que deverá ser observado o valor que se encontra QUITADO, através de pagamento à vista, realizado em 14/09/2016 – DAR nº 3011950085 (fl. 19), no importe de R\$16,99 (dezesseis reais e noventa e nove centavos).

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de Janeiro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora